



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1810498 - RS (2019/0113697-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PAESE - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DORNELLES DE CASTRO - RS087015
CÁSSIO DE LIMA LOPES - RS100425
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S) - RS024137
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ATUALIZAÇÃO DO SISCOMEX. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO, EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUTOS REMETIDOS AO STF. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal" (§ 2º do art. 1.031 do CPC/2015).

III. Em razão da relação de prejudicialidade entre o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos na origem, determinou-se o sobrestamento da presente insurgência especial, com o consequente envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do Recurso Extraordinário admitido.

IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "julgado o apelo extremo no Pretório Excelso, dirimindo a controvérsia dos autos, para reformar a decisão de origem e concluir pela improcedência da ação, o recurso especial perde o seu objeto. Recurso prejudicado" (STJ, REsp 152.117/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/09/2003).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.498 - RS (2019/0113697-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto por PAESE - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial, em razão da perda de objeto, decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário interposto.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) o eminente Min. Barroso tecera seu voto levando em consideração única e exclusivamente a Constituição da República, visto que sequer poderia ele, sob pena de violação de competência, imiscuir-se em eventual verificação de ilegalidades.

Assim, quando o Min. menciona que o STF fixara entendimento sobre a inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX 'sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária' por óbvio que leva em consideração apenas os ditames da Magna Carta.

Portando, não há qualquer mácula na utilização do INPC para atualizar a Taxa SISCOMEX sob a ótica Constitucional. É dizer: não há qualquer inconstitucionalidade na utilização do índice, porém o mesmo não se pode dizer em relação às ilegalidades (plano infraconstitucional) nem à interpretação divergente da Lei Federal dada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (acórdão paradigma juntado).

Ora, a análise das ilegalidades e acerca da interpretação divergente compete a este STJ e não ao STF, motivo pelo qual IMPOSSÍVEL ter sido objeto de análise do eminente Ministro Barroso.

Logo, não há como se falar em qualquer perda de objeto do Recurso Especial tendo por azo decisão da Suprema Corte quando esta analisara a questão única e exclusivamente sob o viés constitucional (e não legal, incumbência deste STJ)" (fl. 480e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.498 - RS (2019/0113697-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **PAESE - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO DORNELLES DE CASTRO - RS087015**
: **CÁSSIO DE LIMA LOPES - RS100425**
: **ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S) - RS024137**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ATUALIZAÇÃO DO SISCOMEX. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO, EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUTOS REMETIDOS AO STF. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal" (§ 2º do art. 1.031 do CPC/2015).

III. Em razão da relação de prejudicialidade entre o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos na origem, determinou-se o sobrestamento da presente insurgência especial, com o consequente envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do Recurso Extraordinário admitido.

IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "julgado o apelo extremo no Pretório Excelso, dirimindo a controvérsia dos autos, para reformar a decisão de origem e concluir pela improcedência da ação, o recurso especial perde o seu objeto. Recurso prejudicado" (STJ, REsp 152.117/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/09/2003).

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Nos termos do § 2º do art. 1.031 do CPC/2015, "se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecurável, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal".

Por considerar a relação de prejudicialidade entre o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos na origem, determinei o sobrestamento da presente insurgência especial, com o consequente envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do Recurso Extraordinário admitido (fls. 446/447e).

Naquele Tribunal, o recurso foi assim decidido:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, pela inobservância dos critérios objetivamente estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98, cabendo a glosa de tal excesso'.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º e 5º, II, da CF. Sustenta que: (i) a norma de regência não estipula o INPC como índice para atualização da Taxa Siscomex; (ii) o acórdão recorrido criou a possibilidade de atualização da Taxa Siscomex, pelo INPC, sem qualquer fundamento legal prevendo tal quadro; (iii) o caso em exame não trata de atualização de base de cálculo, mas de atualização, pelo INPC, da própria taxa, instituída em valores fixos.

A pretensão recursal não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.136.085-ED-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia)

'Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais'. (RE 1.095.001, Rel. Min. Dias Toffoli)

'AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. LEI 9.716/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA MF 257/2011. AUMENTO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL.
ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO'. (RE 1.213.002-ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, ao declarar a validade da referida taxa e permitir a atualização monetária do valor inicial pelos índices oficiais do período, glosando o excesso estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Considerando o sobrestamento do recurso especial interposto, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado desta decisão" (fls. 455/458e).

Sem razão a parte agravante.

Isso porque, tendo o Supremo Tribunal Federal negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que "a jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária" e que "dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, ao declarar a validade da referida taxa e permitir a atualização monetária do valor inicial pelos índices oficiais do período, glosando o excesso estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011", era mesmo de se reconhecer a prejudicialidade do Recurso Especial, por perda do objeto.

De fato, tendo a questão sido decidida pelo STF, sob fundamento constitucional, torna-se inviável, no julgamento do apelo nobre, a análise da matéria posta.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PERDA DE OBJETO.

1. O Pretório Excelso deu provimento ao recurso extraordinário por entender que 'a alteração ou reavaliação da base de cálculo do IPTU depende da edição de lei, por força do art. 150, I, da Constituição Federal' (RE 180.193-0/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Conseqüente perda de objeto do recurso especial cujo julgamento fora sobrestado.

2. Recurso especial prejudicado" (STJ, REsp 37.609/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 25/04/2006).

Superior Tribunal de Justiça

"TRIBUTÁRIO – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE APLICÁVEL – RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – PERDA DE OBJETO – PRECEDENTES STJ.

- Julgado o apelo extremo no Pretório Excelso, dirimindo a controvérsia dos autos, para reformar a decisão de origem e concluir pela improcedência da ação, o recurso especial perde o seu objeto.

- Recurso prejudicado" (STJ, REsp 152.117/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/09/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.810.498 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0113697-1

Número de Origem:
50046426820184047107

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAESE - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DORNELLES DE CASTRO - RS087015

CÁSSIO DE LIMA LOPES - RS100425

ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S) - RS024137

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAESE - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DORNELLES DE CASTRO - RS087015

CÁSSIO DE LIMA LOPES - RS100425

ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S) - RS024137

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023